



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir causa de aumento de pena no crime de poluição com resultado de morte.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir causa de aumento de pena no crime de poluição com resultado de morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros.

.....
IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.” (NR)

“Art. 2º

I – barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

.....
IV – empreendedor: agente privado ou governamental que explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, aquele com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;

.....
VII –

VIII – acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa; e

IX – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

“Art. 3º





I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre;
.....” (NR)

“Art. 4º

V –; e

VI – a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independe da existência de culpa, sendo o dever de indenizar calculado em função da extensão do dano e do potencial econômico do infrator, admitido o afastamento cautelar das funções dos responsáveis.” (NR)

“Art. 5º.....

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico quando houver concessão ou autorização do uso do potencial hidráulico;

IV –; e

V – à entidade responsável pela fiscalização da pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares, quando se tratar da disposição final ou temporária de rejeitos de minérios nucleares.” (NR)

“Art. 6º

VII –;

VIII – o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens; e

IX – os guias de boas práticas em segurança de barragens.” (NR)

“Art. 7º As barragens serão classificadas pelo órgão fiscalizador, por categoria de risco e por dano potencial associado, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

.....” (NR)

“Art. 8º

VIII – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

§ 3º O empreendedor deverá manter atualizado e operacional o Plano de Segurança da Barragem até a completa desativação da barragem.

§ 4º Nas barragens com alto potencial de dano associado, o projeto da barragem e o Plano de Segurança da Barragem devem ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens.

§ 5º O empreendedor deverá apresentar ao órgão fiscalizador o projeto da barragem e o Plano de Segurança da Barragem antes do início da sua construção.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência.

§ 3º Antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá:

I – instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro;

II – realizar audiência pública para apresentação do PAE;

III – promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; e

IV – divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

§ 4º Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º O SNISB deverá manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias relacionadas à segurança de barragens.” (NR)
“CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS” (NR)

“Art. 16.....

II – exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição;

§ 3º Os órgãos fiscalizadores poderão:

I – editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência; e

II – criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.” (NR)

“Art. 17.

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC à barragem e à sua documentação de segurança; VII – providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem;

XIII –



SF/19337.15742-78



XIV – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança;

XV – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto;

XVI – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

XVII – prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; e

XVIII – cumprir as determinações do órgão fiscalizador.

§ 1º

§ 2º Nas barragens com mais de um usuário outorgado, todos os outorgados deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.” (NR)

“CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES”

“Art. 17-A. Considera-se infração administrativa o descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 12 e 17.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores do órgão fiscalizador designados para atividades de fiscalização.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando o cometimento de infração administrativa a esta Lei, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador.”

“Art. 17-B. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – embargo de obra ou atividade;

V – demolição de obra; e

VI – suspensão parcial ou total de atividades;

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão fiscalizador observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão fiscalizador. § 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.”

“Art. 17-C. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais).”





“Art. 17-D. A aplicação das sanções previstas no art. 17-B não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil.”

“Art. 17-E. Deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre: Pena – reclusão, de um a cinco anos.”

“Art. 17-F. Elaborar ou apresentar ao órgão fiscalizador relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem ou de inspeção regular ou especial, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.”

“Art. 17-G. Deixar de cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.”

“Art. 17-H. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nos arts. 17-E, 17-F e 17-G incide nas penas neles previstas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

“CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”
(NR)

“Art. 18.

§ 2º Se a omissão ou inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação à Prefeitura e aos órgãos de proteção e de defesa civil, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, conforme legislação pertinente, devendo os custos dessas ações serem ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.” (NR)

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

XIII –;

XIV – organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens; e

XV – organizar Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.” (NR).



SF/19337.15742-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º.....

§ 2º Considera-se hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte, previsto no art. 54, § 2-Aº, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 4º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

§ 2º-A. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em quádruplo, sem prejuízo da responsabilização pelos crimes de homicídio.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas nos §§ 2º e 2º-A quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros acompanharam pela mídia as consequências do pior acidente já ocorrido na mineração brasileira, no município de Mariana, Minas Gerais, no dia 5 de novembro de 2015.

A barragem de Fundão, administrada pela empresa Samarco, rompeu-se, liberando 34 bilhões de litros de rejeitos de minérios de ferro, água e outros materiais, e devastou grande parte da bacia hidrográfica do rio Doce.

O desastre causou a morte de dezenove pessoas e graves impactos socioambientais. Não se sabe quantos anos, talvez décadas, serão necessários para recuperar o ambiente e torná-lo novamente propício para o desenvolvimento de ecossistemas saudáveis e, também, para que a população afetada consiga se restabelecer econômica e psicologicamente.





A par de esperar que os crimes contra a Humanidade cometidos pela Vale S.A. pudessem, apesar de seu rastro de destruição e morte irretratáveis, legar alguma lição para as autoridades constituídas, a negligência do Poder Público colaborou para a reedição deste episódio dramático, desta vez em escala de dimensões ainda maiores: **o rompimento da barragem de Brumadinho.**

Trata-se de um desastre criminoso de ordem ambiental e humana ocorrido no município brasileiro de Brumadinho, a 65 km da capital mineira, em plena região metropolitana de Belo Horizonte, no início da tarde do dia 25 de janeiro de 2019. Rompeu-se uma barragem de rejeitos de mineração controlada pela Vale S.A., construída no ribeirão Ferro-Carvão, na localidade de Córrego do Feijão.

Marx celebrou, em seu multicitado “Dezoito Brumário de Louis Bonaparte” (1852), o vaticínio de que “*A história se repete, a primeira vez como tragédia e a segunda como farsa*”: a farsa da Vale já custou, por duas notórias ocasiões, dezenas de vidas e sonhos de brasileiros e brasileiras e poderá seguir vitimando nosso povo, acaso seu comportamento irresponsável encontre guarida no compadrio do Estado brasileiro.

Desastres de tal magnitude não poderiam deixar de gerar preocupações com as outras barragens existentes no território nacional. Encontram-se cadastradas mais de dezessete mil barragens de todos os tipos no País (2015). É um número bastante significativo, que permite alertar para a gravidade dos problemas que podem surgir caso não haja um efetivo sistema nacional para a gestão da segurança dessas importantes obras de engenharia.

O Brasil possui, desde 2010, uma lei específica para tratar da segurança de barragens: a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. É uma lei moderna, consentânea com as suas congêneres ao redor do mundo e, sem dúvida, a sua aprovação representou um avanço importantíssimo no tratamento dessa matéria, muito embora a sua implantação tenha sido mais lenta que o desejável. Em que pesem os muitos méritos da Lei nº 12.334, de 2010, passados cinco anos de sua publicação, já é possível notar a necessidade de alguns aperfeiçoamentos para lhe conferir maior efetividade. Com esse propósito, apresentamos o presente Projeto de Lei.





Entre as modificações sugeridas nesta proposição, além daquelas relativas à atualização da denominação de órgãos e de conceitos básicos, impende destacar:

- i) a explicitação da responsabilidade civil objetiva do empreendedor, para agilizar o pagamento da reparação de danos a terceiros e ao meio ambiente, conforme já exige a Política Nacional de Meio Ambiente;
- ii) a criação do Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens, para articulação dos órgãos fiscalizadores e demais partes interessadas no tema da segurança de barragens;
- iii) a criação de um Comitê Técnico para análise de acidentes com barragens, nos moldes do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), para permitir o aprendizado a partir dos acidentes ocorridos;
- iv) a exigência por parte do órgão fiscalizador de que projetos de barragens de dano potencial associado alto sejam validados por profissionais independentes e de notória especialização, com o objetivo de garantir a qualidade dos projetos e elevar a segurança das barragens;
- v) o aumento da participação da população e dos órgãos de proteção e defesa civil na execução do Plano de Ação de Emergência (PAE), de forma a garantir maior efetividade nas medidas de evacuação de emergência em caso de acidentes;
- vi) a criação de um canal de comunicação por meio do qual a população poderá denunciar situações de fragilização da segurança de barragens, para auxílio do trabalho dos órgãos fiscalizadores;
- vii) a obrigatoriedade de contratação de seguro ou apresentação de garantia financeira para cobrir danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial alto, para assegurar que haverá a reparação dos danos causados;
- viii) a obrigatoriedade de contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração, para evitar o passivo ambiental representado pelas barragens desativadas sem as devidas medidas de segurança;



SF/19337.15742-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

- ix) o estabelecimento de sanções administrativas e penais para os empreendedores que deixarem de cumprir as normas e colocarem em risco a população, de modo a prover os órgãos fiscalizadores com instrumentos de coerção para propiciar o devido cumprimento das determinações da Lei nº 12.334, de 2010.

Também se propõe uma modificação na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com o objetivo de dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) para o exercício de sua atribuição legal de zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Sugerimos também a alteração da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir causa de aumento de pena no crime de poluição com resultado de morte, independente da responsabilização pelos crimes de homicídio.

Certo de que essas inovações legislativas trarão maior segurança para as barragens brasileiras, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE-AP)



SF/19337.15742-78

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - artigo 1º
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
 - artigo 35
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 54
- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334>